



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

LEIS

Gabinete do Prefeito - GABPREF	1
RESOLUÇÃO - CME	
Conselho Municipal de Educação - CME.....	2

LEIS Nº 043/2021 - 044/2021

LEI Nº 043 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ -MA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: **Art. 1º.** Fica autorizado a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 3.943.089,68 (três milhões e novecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), destinados a implantação de novas fontes de recursos, sendo: 1.118.0000 – Transferência do FUNDEB 70% - Complementação da União – VAAT e, 1.119.0000 - Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União – VAAT, em Programas e Ações já constantes do orçamento, distribuídos às seguintes dotações: Unidade Orçamentária: 020400 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB **EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL VAAT**

12 - EDUCAÇÃO

361 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	
0012- EDUCAÇÃO BÁSICA	
1009 - CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPL DE UNIDADES ESCOLARES	
4.4.90.51.00 – Obras E Instalações	73.932,93

12 - EDUCAÇÃO

361 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	
0012- EDUCAÇÃO BÁSICA	
1010 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES P UNIDADES ESCOLARES	
4.4.90.52.00 – Equipamentos E Material Permanente	73.932,93

12 - EDUCAÇÃO

361 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	
0012- EDUCAÇÃO BASICA	
2019 - MANUT E FUNC DE UNIDADES ESCOLES 30%	
3.1.90.11.00 – Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	250.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	54.000,00
3.3.90.30.00 – Material De Consumo	100.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Jurídica	39.597,59

12 - EDUCAÇÃO

361 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	
0012- EDUCAÇÃO BASICA	
2020- REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTERIO 70%	
3.1.90.11.00 – Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	380.081,39

EDUCAÇÃO INFANTIL VAAT

12 - EDUCAÇÃO

365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	
0022- PROGRAMA EDUCACAO INFANTIL50% VAAT	
2120 – MANUTENÇÃO E FUNC DAS ATIV DE EDUCAÇÃO INFANTIL VAAT 30 %	
3.1.90.04 – Contratação Por Tempo Determinado	40.000,00
3.1.90.11 – Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	150.000,00

3.3.90.30.00 – Material De Consumo	150.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	30.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiro – Pessoa Jurídica	73.597,59

12 - EDUCAÇÃO

365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	
0022- PROGRAMA EDUCACAO INFANTIL50% VAAT	
2121 – MANUTENÇÃO E FUNC DAS ATIV DE EDUCAÇÃO INFANTIL VAAT 70 %	

3.1.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado	276.575,98
3.1.90.11.00 – Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	500.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	50.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiro – Pessoa Jurídica	553.505,41

12 - EDUCAÇÃO

365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	
0022- PROGRAMA EDUCACAO INFANTIL50% VAAT	
1009 - CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPL DE UNIDADES ESCOLARES	
4.4.90.51.00 – Obras E Instalações	73.932,93

12 - EDUCAÇÃO

365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	
0022- PROGRAMA EDUCACAO INFANTIL50% VAAT	
1010 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES P UNIDADES ESCOLARES	
4.4.90.52.00 – Equipamentos E Material Permanente	73.932,93

Art. 2º - O presente crédito adicional ampara-se, no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, e os recursos utilizados são provenientes no Inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei citada, ou seja, resultantes de excesso de arrecadação. **Art. 3º** - O presente crédito especial poderá ser suplementado caso haja necessidade, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64 **Art. 4º.** Os novos elementos de despesas e fontes de recursos implantadas por esta Lei obedecerão aos dispostos nos art. 27 e 28 da Lei federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 – Lei que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que determina os mínimos de 50% dos recursos do VAAT na manutenção da Educação Infantil e 15% em despesas de capital em educação. **Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 08 de novembro de 2021. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA**

LEI Nº 044 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

DÁ DENOMINAÇÃO A QUADRA ESPORTIVA DO POVOADO TIMBIRA DO BOGÉA, DA CIDADE DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Passa denominar-se “quadra poliesportiva Luís Ferreira Lima,” localizado na Rua principal do referido povoado. **Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. **Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 08 de novembro de 2021. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA**

RESOLUÇÃO - CME

RESOLUÇÃO Nº 002/2021-CME

Estabelece normas para aceleração de estudos, avanço escolar, classificação, regularização de vida escolar e convalidação de estudos, nas instituições municipais de ensino de Alto Alegre do Pindaré-MA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- CME, de Alto Alegre do Pindaré- Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei LDBN Nº9394/96, Lei do CME Nº 37/2000 e Lei do SME Nº 59,2002, unanimemente aprovado em sessão plenária, pelo Conselho Pleno, resolve.

Art. 1º Estabelecer normas a serem adotadas para aceleração de estudos, avanço escolar, classificação, regularização de vida escolar e convalidação de estudos, nas instituições da rede pública municipal.

CAPITULO I

Da Aceleração de Estudos

Art. 2º Para os fins a que se destina esta Resolução, entende-se como Aceleração, procedimentos realizados com estudante que se encontra, com 3 (três) anos ou mais de atraso, referente ao ano que deveria estar.

- I. Os procedimentos que visam suprir o atraso do estudante em relação à idade/ano escolar, dar-se-á da seguinte forma:
 - a) O gestor escolar, ao detectar a distorção, encaminhará ao Conselho Municipal de Educação-CME, um relatório, explicando a atual situação do estudante, para que seja regularizada a vida escolar do mesmo.
 - b) O relatório deverá conter informações como: objeto de conhecimento e habilidade de acordo, com o ano em que o estudante se encontra.
 - c) Mediante análise, o Conselho Municipal de Educação-CME e Núcleo de Documentação e Normas-NDN, emitirá parecer de autorização, estabelecendo o ano de estudo, para que o mesmo, seja matriculado.
 - d) Cabe a instituição de ensino, averiguar, as habilidades do estudante, de acordo com o ano em que o mesmo se encontra, para serem trabalhado no contraturno.
 - e) No ato da avaliação de aceleração o Conselho Municipal de Educação-CME, emitirá um termo de compromisso, em que os pais ou responsáveis se responsabilizarão, pela permanência do estudante no contraturno, mantendo-o matriculado, caso não cumpra as responsabilidades, não será regularizado a vida escolar do estudante.
 - f) O gestor se responsabilizará, por manter o estudante no contraturno, para que o mesmo, adquira as habilidades necessária.
 - g) Será registrado na coluna pendente o número da Resolução e o artigo, na qual foi regularizado a aceleração. Registrar-se-á, (de acordo com a Resolução nº002/2021-CME, Art. 2º sobre a regularização da Aceleração de estudos). Somente o Núcleo de Documentação e Normas-NDN, poderá registrar e emitir o histórico escolar de Aceleração de Estudos.

CAPITULO II

Do Avanço Escolar

Art. 3º – Como Avanço Escolar, compreende-se, o procedimento para a promoção do estudante, que se destaca por desempenho acadêmico ou potencial intelectual superior ao ano escolar em que se encontra.

- I. Ao observar que o estudante, apresenta característica de super dotação, altas habilidades ou capacidade intelectual acima da média, o gestor, professor, psicopedagogo, pais ou responsáveis encaminhará documento ao Conselho Municipal de Educação-CME, solicitando uma avaliação especial.
 - a) O Núcleo de Documentação e Normas- NDN, de posse do relatório, emitido pela a unidade de ensino, realizará a avaliação, em conjunto com uma equipe especializada, Banca Especializada na Área de Conhecimento-BEAC. Após a avaliação, a banca definirá o ano ou área de conhecimento que o estudante avançará;
 - b) Caso o estudante se destaque, em todos os anos e área de conhecimento, poderá avançar de ano de estudos.
 - c) Após análise e comprovação da especificidade do estudante. O Conselho Municipal de Educação-CME, emitirá Parecer de comprovação, dentro da área de Conhecimento;
 - d) O sistema Municipal de Ensino- SME, deverá dispor de espaço adequado para agregar os estudantes de acordo, com sua especificidade;
 - e) O Sistema Municipal de Ensino - SME oferecerá, atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com {...} altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;(LDB 9394/96 Art. 4º III).
 - f) Os pais ou responsáveis deverão se responsabilizarem em manterem os filhos e acompanhá-los.

Parágrafo Único – Ao detectar o estudante, com altas habilidades ou superdotação. O Conselho Municipal de Educação-CME, comunicará as autoridades municipais, que tomará as devidas providências.

Art. 4º No caso do estudante ser aprovado para Instituto Federal do Maranhão-IFMA ou Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IEMA, cabe ao Núcleo de documentação e normas-NDN, regularizar os anos pendentes;

CAPITULO III

Da Classificação

Art.5º Classificação é o posicionamento do Conselho Municipal de Educação-CME e Núcleo de Documentação e Normas – NDN, que na organização curricular vigente, adota situações diversas de modo que o estudante possa ser classificado.

Art. 6º A classificação dar -se -á, em qualquer etapa da modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA

Art. 7º Para a regularização da vida escolar dos discentes de EJA, que saibam ler e escrever e não possuam comprovação, utilizar-se-á os seguintes critérios.

- I- 1ª Etapa-Fazer avaliação equivalente ao 3º ano, cursar 4º e 5º ano;
- II- 2ª Etapa-Fazer avaliação equivalente ao 5º ano, cursar 6º e 7º ano;
- III- 3ª Etapa-Fazer avaliação equivalente ao 7º ano, cursar 8º e 9º ano;
- IV- 4ª Etapa-Fazer avaliação equivalente ao 9º ano.

Art. 8º Para comprovação da 1ª e 2ª Etapa, correspondente do 1º ao 5º ano, as avaliações, serão do componente curricular de Língua Portuguesa e Matemática.

Parágrafo Único – A avaliação dar-se-á levando em conta a produção textual e resolução de problemas, referentes às quatro operações básicas. **Art. 9º** - Para comprovação da 3ª e 4ª Etapa, serão utilizados os componentes de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Ensino Religioso e Artes. Para os discentes que concluíram todas as etapas da avaliação (1ª,2ª,3ª e 4ª etapa) com resultado satisfatório, poderá receber o certificado de conclusão do Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos- EJA.

Art. 10º - Para a classificação do estudante do Ensino Fundamental Organizado em Ciclos de Aprendizagem, far-se-á a observação das seguintes situações:

- I. O estudante acima de 8 (oito) anos de idade, que não possua comprovação de estudo do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, que não corresponde a distorção em idade/ano, poderá ser matriculado de acordo com a idade e ano.
- II. O estudante que for matriculado de acordo com descrito no inciso I, fica impedido de ser transferido, até que tenha concluído o ano em curso, sobre pena de perder o direito da classificação de estudos.

Art. 11º A avaliação escrita, para efeito de classificação, deverá ser efetuada mediante apresentação de requerimento pelo interessado, com idade igual ou superior a dezoito anos, ou responsáveis legal pelos estudantes, com idade inferior a dezoito anos.

- I. A avaliação escrita, será elaborada em consonância com os componentes da Base Nacional Comum Curricular-BNCC, de acordo com o nível de conhecimento, relação idade/ano escolar do candidato.
- II. A avaliação escrita será elaborada, aplicada e corrigida pelos professores e equipe pedagógica, sendo os resultados registrados em ata específica.
- III. A matrícula será efetivada, após a realização dos procedimentos previstos neste artigo.

Parágrafo Único - No caso do estudante oriundo de outros países, cabe ao Conselho Municipal de Educação- CME, buscar orientações, considerando os conhecimentos e habilidades concernente ao país de origem, para que seja convalidado os estudos, em consonância com a idade/ano, seguindo a legislação brasileira.

CAPITULO IV

Da regularização de Vida Escolar

Art. 12º A Regularização de Vida Escolar – é o procedimento adotado pelo Conselho Municipal de Educação- CME e Núcleo de Documentação e Normas-NDN, objetivando sanar irregularidades detectadas na vida escolar do estudante, após ser detectado as seguintes situações:

- I- Foi reprovado ou deixou de cursar anos ou disciplinas e prosseguiu os estudos.
- II- Foi reprovado ou deixou de cursar anos ou área de conhecimento, mas concluiu o Ensino Fundamental em unidades de ensino da rede municipal.
- III- Foi matriculado, erroneamente nos anos anteriores, mas seguiu os estudos.
- IV- Foi evadido (a), mas seguiu o estudo.
- V- Foi aprovado com dependência, mas seguiu os estudos.
- VI- Nos casos em que o estudante é repetente por aprovação.
 - a) Considera-se o ano que tiver a maior média das notas.
 - b) Se houver pendência nos anos subsequentes, considera um dos anos que repetiu, para regularizar a lacuna do ano pendente.
- VII- Deixou de cursar o 9º ano e seguiu os estudos no ensino médio.
 - a) O estudante somente receberá o histórico e certificado de conclusão do Ensino Fundamental, mediante documento (histórico ou declaração) assinado pelo gestor atuante da instituição, onde o mesmo tenha concluído o 1º ano do ensino médio.
 - b) O Núcleo de Documentação e Normas – NDN, fica responsável pelo preenchimento da lacuna do ano pendente (9º ano). Registrar-se-á: “de acordo com a Resolução”.

Art. 13º As situações não previstas nesta resolução, deverá ser objeto de consulta escrita circunstanciada ao Conselho Municipal de Educação-CME,

que decidirá sobre o assunto em voga.

Art. 14º Deverá constar no histórico escolar, todos os dados referentes à regularização da vida escolar, nos anos e/ou área de conhecimentos, convalidados, exames especiais, etapas de ensino e responsáveis pela regularização e outras determinações constantes do parecer correspondente.

Art. 15º O disposto nesta Resolução não se aplica aos casos em que estejam evidentes, ou comprovados o dolo ou má fé, cabendo nesta hipótese, a realização de estudos em cursos regulares ou por via supletiva, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da Convalidação de Estudos

Art. 16º Convalidação de estudos – é o ato emanado pelo Conselho Municipal de Educação - CME que reconhece como válidos os estudos realizados em anos subsequentes àquele em que ocorreu a irregularidade.

- I. Nos casos em que o estudante deixou de cursar o/os ano/os por: Reprovação, evasão, disciplina ou aprovado por dependência e seguiu os estudos nas unidades de ensino deste município.
 - a) Mediante aprovação nos anos seguintes, resulta proficiência nos estudos do ano pendente.
 - b) O Núcleo de Documentação e Normas-NDN, fica responsável pelo preenchimento do histórico escolar. A lacuna do ano pendente, será registrada de acordo com as notas do ano seguinte cursado na rede de ensino deste município.
- II. Foi reprovado ou deixou de cursar anos ou disciplina do Ensino Fundamental, mas foi aprovado em concurso público.

Art. 17º Com a Comprovação da irregularidade da unidade de ensino, o Conselho Municipal de Educação-CME, conceder-lhe-á, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação para que ingresse junto a este órgão pedido de regularização.

Art. 18º Os dispositivos da presente Resolução, aplicam-se na regularização de vidas escolares de estudantes, cujas irregularidades aconteceram no Sistema Municipal de Educação - SME.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 19º O estudante beneficiado por aceleração de estudos, avanço escolar, classificação, regularização de vida escolar ou convalidação de estudos: só poderá usufruir uma única vez, a cada ano letivo, de um dos procedimentos, exceto a classificação de estudo o mesmo deverá cursar integralmente o ano letivo para o qual foi reposicionado.

- I. Os procedimentos previstos neste artigo, serão regulamentados por meio de Processos, seguido de um Parecer.
 - a) O Núcleo de Documentação e Normas-NDN, deverá comprovar a pendência por meio de pesquisa do histórico escolar;
 - b) O Núcleo de Documentação e Normas-NDN, solicitará ao (a) presidente (a) o pedido de um parecer.
- II. Os documentos referentes ao processo serão arquivados no Núcleo de Documentação e Normas-NDN, seguindo a seguinte ordem:
 - a) Cópia do documento pessoal do estudante;
 - b) Processo;
 - c) Parecer;
 - d) Cópia do histórico escolar já convalidado;
 - e) Ofício, solicitando a regularização da pendência, emitido pelo(a) gestor(a) das unidades de ensino autorizada, credenciada ou recredenciadas.

Parágrafo Único somente o Núcleo de Documentação e Normas-NDN, poderá preencher e emitir os documentos de regularização, previsto nesta resolução.

Art. 20º Das decisões relativas aos procedimentos da instituição de ensino fundamental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 21º Os casos não previstos nesta Resolução, serão solucionados pelo Conselho Municipal de Educação-CME, por solicitação fundamentada da direção da instituição de ensino, mediante instrução de processo nos termos do Art. 13º, desta Deliberação.

Art. 22º Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 23º E revoga a Resolução 001/2004-CME e EMENDA 001/2010-CME. Sessão plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- CME**, Alto Alegre do Pindaré- Maranhão, 29 de outubro de 2021.

Maria Helena Azevedo Machado

Presidenta

Wanda Barros de Sousa

Vice- presidente

Frankdvanny Cândido da Silva

Conselheiro

Márcio Henrique Pimenta Soares

Conselheiro

Ana Cristina Alencar Sousa Fernandes

Conselheira

Regiane Almeida Pinto

Conselheira

Francisco das Chagas Moraes

Conselheiro

Evalda Miranda Lima

Conselheira

Homologa:

Flavio Oliveira Viana

Secretário Municipal de Educação Esporte e Lazer- SEMED.

Alto Alegre do Pindaré- MA, 29 de outubro de 2021

|

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344